DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11796/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5077/2013
PROTOCOLO	: 1409826
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA JORGE LEITE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADORA PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA
EMPRESA CONTRATADA	: R&R EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa R&R Editora Jornalística Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2012, cujo objeto é a publicação de matérias jornalísticas de interesse do Poder Legislativo Municipal, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sob a responsabilidade da Sra. Maria Jorge Leite da Silva, vereadora presidente da Câmara Municipal à época.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório (1ª fase), à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Conforme a manifestação da equipe técnica, Análise ANA-4ICE-19228/2015, e o parecer do Ministério Público de Conta, MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-12257/2016, os documentos relativos à 1ª e à 2ª fases da contratação estão em conformidade com a legislação pertinente, e a 3ª fase encontra-se ilegal em razão da ausência de sua comprovação.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências

contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Com relação à execução financeira do contrato o responsável não encaminhou a documentação correspondente.

A responsável, Sra. Maria Jorge Leite da Silva, vereadora presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS à época da contratação, foi intimada a comparecer nos autos e a apresentar os documentos concernentes que comprovassem a execução financeira do contrato, conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-11031/2017.

No entanto, os referidos documentos não foram apresentados.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

O Administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Verifica-se, assim, que a ausência de documentação que comprova a execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012 ofende as prescrições contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação, revestindo de ilegalidade a execução contratual.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório da modalidade Convite n. 2/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta)** UFERMS a Sra. Maria Jorge Leite da Silva, inscrita no CPF sob o n. 177.564.991-15, ordenadora de despesas, à época, em razão da ausência de comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2012, desobediência à Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande-MS, 28 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo